REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002186-72.2007.815.2001
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Maria Auxiliadora de O. Gongas
ADVOGADOS: Gilvan Freire, Gilberto Marinho dos Santos e Genilda de Araújo Borges
APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Gilvandro de Almeida F. Guedes
REMETENTE: Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA PROMOVIDA – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS – APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEIÇÃO – DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA – RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO – INADMISSIBILIDADE DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO**.

- De fato, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, na medida em que resolveu apenas questão incidental da ação de execução fiscal, sem finalizar a demanda na primeira instância.

- Assim, é imperioso reconhecer a inadmissibilidade do apelo e da remessa necessária, tendo em vista que o único recurso cabível no presente caso seria o agravo de instrumento. Negativa de seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

VISTOS, etc.

Cuidam-se de **Remessa Necessária e de Apelação Cível,** esta última interposta por MARIA AUXILIADORA DE O. GONGAS em face da decisão de fls. 120/121, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 24/26, apresentada na Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DA PARAÍBA, ora apelado.

De acordo com a decisão recorrida, a exceção de pré-executividade fora rejeitada por não serem constatadas circunstâncias justificadoras do reconhecimento da prescrição alegada pela parte excipiente, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que determinou a citação do executado não teria transcorrido mais de cinco anos.

Inconformada, a sócia corresponsável interpôs o apelo de fls. 123/127, requerendo a cassação da decisão *a quo*, porquanto não analisou a questão principal da exceção de pré-executividade, qual seja, o transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que determinou a citação dos coobrigados, e não da empresa executada.

Contrarrazões às fls. 132/139.

É o breve relatório.

DECIDO

De plano, verifico que a remessa necessária e a apelação cível são manifestamente inadmissíveis, por completa inadequação da via eleita, considerando que a decisão recorrida possui natureza interlocutória.

No caso, o juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela sócia corresponsável, por entender que não teria ocorrido a prescrição apontada pela parte excipiente.

Como se vê, tal decisão não encerrou a ação de execução fiscal em primeira instância, mas apenas resolveu questão incidental ventilada por uma das partes. Desse modo, os procedimentos inerentes à ação de execução fiscal continuam normalmente.

Ocorre que, em virtude da natureza interlocutória da decisão, o recurso correto para impugná-la seria o agravo de instrumento, e não a apelação, como apresentou a recorrente.

Nesse contexto, vejamos o que nos ensinam os artigos do CPC que seguem abaixo:

> Art. 162 - Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

> § 1º - Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Alterado pela L-011.232-2005)
>
> § 2º - **Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente**.
>
> Art. 513 - Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).
>
> Art. 522 - **Das decisões interlocutórias caberá agravo**, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será **admitida a sua interposição por instrumento**. (Alterado pela L-011.187-2005)

Dos dispositivos em destaque extrai-se **o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal**, segundo o qual para cada natureza de provimento judicial somente é cabível um tipo de recurso, que é perfeitamente identificado através de uma interpretação sistemática das opções taxativamente enumeradas pelo Código de Processo Civil.

Portanto, em observância ao princípio retromencionado, torna-se impossível a apreciação da remessa necessária ou da apelação cível, considerando que a decisão impugnada possui natureza interlocutória.

Sobre o assunto, vejamos os precedentes abaixo:

> APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NATUREZA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA PRÓPRIA DE EMBARGOS. APELAÇÃO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. - **Exceção de pré-executividade rejeição que tem natureza de decisão interlocutória (art. 162, § 2º, do CPC), inviável a impugnação por meio de apelação decisão recorrível por meio de agravo de instrumento (art. 513, do CPC),** fungibilidade repelida em face do erro grosseiro precedentes; (…). RECURSO NÃO CONHECIDO.[1]
>
> AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA EM FACE DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - **A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza de decisão interlocutória, pelo que o recurso cabível para atacar a mesma é o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação**, consistindo a interposição deste erro grosseiro, que inviabiliza,

1 TJSP - APL: 92867915420088260000 SP 9286791-54.2008.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 16/12/2013, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/01/2014.

> inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. - Recurso desprovido.[2]
>
> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DO PROVIMENTO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, possui natureza jurídica de decisão interlocutória. Provimento que desafia o recurso de agravo de instrumento, e não o de apelação.** Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, pois inescusável o erro no manejo do recurso, não havendo dúvida objetiva acerca do seu cabimento. Precedentes. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. [3]

DISPOSITIVO

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO CÍVEL**, por serem manifestamente inadmissíveis em face da natureza interlocutória da decisão recorrida, **o que faço de forma monocrática**, como amparo no art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

P. I.

João Pessoa, 26 de setembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator

2 TJMG - AGT: 10024117256842002 MG , Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 21/01/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2014.

3 TJRS - AC: 70060937463 RS , Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 06/08/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2014.